



# Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

## Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº 0004083-16.2008.8.19.0021

Apelante 1: VIAÇÃO UNIÃO LTDA

Advogado: Marcelo de Paula Marsillac

Apelante 2: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO FERREIRA (ADESIVO)

Advogado: Luiz Carlos Fernandes Júnior

APELADOS: OS MESMOS

Relator: Desembargador André Ribeiro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PEDESTRE QUE FOI ATINGIDA PELO COLETIVO DA RÉ QUANDO ATRAVESSAVA A VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. PELO RÉU, REQUEREU A APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO PELO TRIBUNAL, E, QUANTO AO ACIDENTE, ALEGOU A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL, INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA. PELA AUTORA, RATIFICANDO A TESE ACERCA DOS DANOS SOFRIDOS, EM RAZÃO DO ACIDENTE, ALEGOU QUE OS JUROS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, PUGNANDO, ASSIM, PELA MAJORAÇÃO DAS VERBAS REPARATÓRIAS. QUANTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE RÉU, CONSIDERANDO OS REITERADOS JULGADOS POR ESTA E. CORTE EM AÇÕES IDÊNTICAS. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER FIXADOS, OBSERVANDO-SE O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DA QUESITAÇÃO, O TEMPO EXIGIDO PARA SUA REALIZAÇÃO, BEM COMO AS PRAXES ADOTADAS NO FORO. NA HIPÓTESE VERTENTE, A PERÍCIA CONSISTIU EM VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO NEXO CAUSAL E A EXISTÊNCIA DA ALEGADA INVALIDEZ, BEM COMO APURAR O GRAU DA LESÃO DECORRENTE DO ACIDENTE SOFRIDO PELA AUTORA, O QUE, SEM DÚVIDA, REPRESENTA ELEVADO GRAU DE RESPONSABILIDADE DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. CONSIDERANDO A MÉDIA DOS VALORES ARBITRADOS NESTA CORTE, REPUTA-SE CORRETO O VALOR FIXADO PELO JUÍZO, NÃO MERECENDO REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE, RESPONDE O TRANSPORTADOR PELOS DANOS ESTÉTICOS E MORAIS CAUSADOS POR SEU PREPOSTO. AUTORA QUE, SEGUNDO APURADO PELA *EXPERT* DO JUÍZO, SOFREU LESÕES EM RAZÃO DO ACIDENTE, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL TEMPORÁRIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, E



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

NO PERCENTUAL DE 10%, EM CARÁTER PERMANENTE E VITALÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO, CUJA FIXAÇÃO EM R\$ 40.000,00 NÃO MERECE SER ALTERADA. INDENIZAÇÕES ADEQUADAMENTE ARBITRADAS, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O JULGADO E JUROS DE MORA A PARTIR EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE ARBITRADA, ADEQUADA AO TRABALHO DESENVOLVIDO E À NATUREZA DA CAUSA, NA FORMA DOS ARTIGOS 21,§1º E 20,§3º DO CPC. DESACOLHIMENTO DO AGRAVO RETIDO, PARA MANTER OS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EQUIVALENTE A OITO SALÁRIOS MÍNIMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL PARA FIXAR O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVE SER A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0004083-16.2008.8.19.0021, originários da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, em que é apelante VIAÇÃO UNIÃO LTDA (Ré) e ELIZABETH DA CONCEIÇÃO FERREIRA (autora), figurando como apelados OS MESMOS.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em desacolher o Agravo Retido, mantendo os honorários periciais fixados em valor equivalente a oito salários mínimos, negar provimento ao recurso de apelação da ré e dar parcial provimento ao da autora nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.

**DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO**  
Relator



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

#### VOTO

ELIZABETH DA CONCEIÇÃO FERREIRA ajuizou ação indenizatória para reparação de danos, pelo rito sumário, em face de VIAÇÃO UNIÃO LTDA, alegando, em síntese, que no dia 17/09/2007, quando atravessa a rua, foi atropelada pelo coletivo do réu sofrendo graves lesões, fato que causou a sua incapacidade laborativa, além dos inequívocos danos morais e estéticos, tendo o acidente ocorrido em razão da falta de cautela necessária do preposto do réu, que violou norma elementar de trânsito.

Aduz a responsabilidade objetiva do demandado, cabendo-lhe a reparação dos danos com o pensionamento - já que exercia atividade laborativa no ofício de professora de educação física - indenização por danos morais e estéticos, autonomamente, em razão da significativa alteração do seu estado de saúde física e psicológica, além da extensão das graves lesões sofridas em razão do acidente.

Requeru, assim, a procedência dos pedidos com a condenação da parte ré ao pagamento de pensões vencidas e vincendas, de reembolso das despesas efetuadas em razão do evento danoso, e de tratamento médico, de indenização a título de danos morais e estéticos, além de condená-lo a constituir capital garantidor, e ao pagamento de verbas sucumbenciais.



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

Audiência preliminar realizada a fls. 28, ocasião em que foi deferida a prova pericial médica.

Contestou o réu, às fls. 29/42, aduzindo que a autora atravessou inadvertida e abruptamente a via pública, sendo certo que, mesmo realizando manobra na tentativa de não atingi-la, não conseguiu evitar o acidente. Que o BRAT narrou a verdadeira dinâmica dos fatos, concluindo-se pela culpa exclusiva da vítima que agiu com negligência e imprudência, restando rompido, assim, o nexos causal, não havendo que se falar no pedido das verbas reparatórias. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Agravo retido interposto às fls. 71/73.

Laudo pericial acostado aos autos às fls. 78/128, concluindo o *expert* pela existência do nexos causal, e pela incapacidade da autora total e temporária de 100% (ITT), de 12 (doze) meses, a contar da data do acidente. Concluiu ainda que, em caráter permanente e vitalício, sofreu incapacidade no grau de 10%, que não comprovou a autora as despesas médicas alegadas, necessitando usar palmilha ortopédica compensatória devido ao encurtamento do membro inferior direito de 1,1 cm, sendo que sofreu danos estéticos em grau mínimo.

Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas por ambas as partes: do réu (fls. 186; 212 e 216) e da autora (fls. 195/196).



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

Sentença às fls. 220/229, julgou procedente em parte os pedidos autorais, condenando o réu a arcar com o uso da palmilha de que necessita a autora; a pagar indenização pelo tempo em que a mesma ficou incapacitada total e temporariamente, no valor de R\$ 4.805,00; ao pensionamento mensal e vitalício decorrente da incapacidade parcial permanente, na razão de 10% do salário mínimo, dada a natureza alimentar da verba, condenando-o, ainda, a indenizar a autora pelos danos morais fixados em R\$ 40.000,00, acrescido de correção a partir do julgado e juros a partir da citação. Por fim, condenou ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Baseou-se a sentença, notadamente, nos depoimentos prestados em AIJ, a partir dos quais se concluiu pela inexistência da culpa exclusiva da vítima alegada pelo réu, constatando-se, ao seu revés, a culpa do motorista do ônibus para o acidente, sendo de ressaltar que as testemunhas afirmaram, em uníssono, que acidentes ocorrem com freqüência no local dos fatos. Considerou, ainda, a conclusão do laudo pericial, que constatou onexo causal, a incapacidade da vítima e os danos estéticos por ela sofridos.

Apelou a ré às fls. 231/250 em que, reiterando a tese de defesa, pugna pelo conhecimento do Agravo Retido, e pela reforma *in totum* da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido da autora ou reduzir o valor indenizatório a título de danos morais, alegando, em



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

síntese, excludente de responsabilidade ante o fato exclusivo da vítima, aduzindo que o motorista do caminhão parou repentinamente na pista para evitar o atropelamento de um cachorro, o que deu causa ao acidente; que deve ser observado o princípio da equidade para a indenização, caso mantida; que os ônus sucumbenciais devem ser compensados.

Apelou a autora, adesivamente, cujas razões se encontram às fls. 265/277 em que, ratificando a tese acerca dos danos sofridos, em razão do acidente, e alegando que os juros fluem a partir do evento danoso, pugna pela majoração das verbas reparatórias, mantendo-se, no mais, a sentença proferida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 278/285(autora), e às fls. 295/301(réu).

#### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

De plano, deve ser apreciado o agravo retido de fls.71/73, interposto em razão da homologação dos honorários periciais fixados em 08 (oito) salários mínimos, aduzindo o réu, agravante, que devem ser reduzidos para a monta de R\$ 2.550,00, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, porquanto fixados em valor



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

superior à razoabilidade exigida, tendo em vista que os julgados em ações semelhantes.

Neste ponto, não lhe assiste razão, visto que, considerando os reiterados julgados por esta E. Corte em ações idênticas, os honorários periciais devem ser fixados com observância ao grau de zelo profissional, a natureza e a complexidade da quesitação, o tempo exigido para sua realização, bem como as praxes adotadas no foro. Na hipótese vertente, a perícia consistiu em verificar a ocorrência do nexó causal e a existência da alegada invalidez, bem como apurar o grau da lesão decorrente do acidente sofrido pela autora, o que, sem dúvida, representa elevado grau de responsabilidade da Perita nomeada pelo juízo, não merecendo redução.

Confira-se:

0022436-65.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 18/05/2011 -  
DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários de perito. Pleito  
de redução, para valor nunca superior a 02 salários  
mínimos. **Valor fixado em 06 salários mínimos, ou  
seja, R\$ 3.270,00.** Perícia médica. DPVAT. **Importância  
fixada que atende aos Princípios da Razoabilidade e  
Proporcionalidade.** DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO  
ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,  
NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO

0016205-22.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 18/05/2011 - SEXTA  
CAMARA CIVEL  
Direito Previdenciário. DPVAT. Determinação de  
perícia. Honorários periciais arbitrados em quatro  
salários mínimos. Valor fixado em consonância com os



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

honorários fixados em situações semelhantes. Precedentes. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. O agravante não é obrigado a pagar os honorários periciais, sendo a não realização da prova um ônus que terá que arcar. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso interposto contra **decisão que homologou os honorários do perito em 7 (sete) salários mínimos para fins de avaliação do grau de invalidez sofrida pelo agravado em acidente de trânsito coberto pelo seguro DPVAT.** Trabalho técnico a ser desenvolvido que está consubstanciado em uma perícia médica de minuciosa análise da extensão do dano sofrido pela vítima. **O Perito, como é de elementar sabença, após fazer uma investigação técnica e fática dos dados que lhe são apresentados, tem o dever de elaborar laudo onde não só responde aos quesitos das partes, como também apresenta conclusões, com a possibilidade de ter de prestar esclarecimentos por escrito e, às vezes, quiçá, em audiência.** Ponderação entre os valores arbitrados e a complexidade do trabalho a ser realizado que se revela razoável. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO" (0027830-24.2009.8.19.0000 (2009.002.31099) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CELSO FERREIRA FILHO DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL). Negativa de seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, ante sua manifesta improcedência.

No que toca o mérito do apelo do réu, vale ressaltar que não restam dúvidas de que a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o artº 37, § 6º, da Constituição da República, fundada na teoria do risco administrativo, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

Não bastasse isso, a responsabilidade da transportadora por danos causados a terceiros é extracontratual, objetiva, e fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, presente em todo contrato de transporte,



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens ou serviços responde pelos fatos e vícios dele decorrentes.

De fato, o parágrafo único do art. 927, do Código Civil, estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, só se eximindo a concessionária do dever de indenizar caso comprove a ocorrência de fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima ou força maior.

Pretende, assim, o apelante réu se eximir da responsabilidade sob o fundamento de culpa exclusiva da vítima, que teria sido atropelada por não adotar as cautelas que se faziam necessárias em razão das peculiaridades do local, sem que tivesse o seu preposto meios de evitar o acidente.

O Registro de Ocorrência (BRAT) é documento público hábil a provar o ocorrido, assim como os diversos documentos médicos e o laudo pericial realizado na autora/vítima. Ademais, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas por ambas as partes são capazes de formar o convencimento do magistrado, o qual se serve de todos os elementos de prova constantes dos autos, tendo o Código de Processo Civil consagrado o princípio do livre convencimento do Juiz.



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

Em que pese ter alegado o réu que a autora agiu com negligência e imprudência ao atravessar a via pública, sendo que conduzia o coletivo com atenção e velocidade compatível, conforme o BRAT acostado aos autos, conclui-se, a partir dos depoimentos colhidos em sede de Audiência de Instrução, que a dinâmica do acidente ocorreu contrariamente ao que alega a transportadora, corroborando para o fato de que a autora foi mais uma vítima de acidente ocorrido no local, não havendo que se falar que infringiu qualquer regra de trânsito, posto que não havia sinalização, faixa de pedestres ou passarela, conforme informação de testemunhas.

Neste contexto, embora devam os pedestres adotar cautelas ao atravessar a malfadada via, maior cuidado deve ter o condutor de veículos automotores, mormente os transportadores de passageiros - que por serem mais pesados, fica dificultada a frenagem em curto espaço -, redobrando a atenção no local, no tocante à velocidade, inclusive, visto que, ao que tudo indica, não se conduzia o veículo lentamente conforme quis fazer crer a empresa ré, já que a vítima foi lançada ao alto quando do impacto.

Ademais, a Perita nomeada pelo Juízo - que é auxiliar de Justiça - concluiu, em seu exame, pela existência do nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pela autora, afastando, tão somente, os danos materiais alegados, em razão da não comprovação de despesas médicas. No mais, concluiu que o acidente foi capaz de causar danos de ordem estética, incapacidade



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

laborativa total temporária e parcial permanente, dadas as lesões evidenciadas.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Estadual:

APELACAO - 1ª Ementa DES. BENEDICTO ABICAIR -  
Julgamento: 05/05/2010 -SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR E DO PRESTADOR DE SERVIÇO.**

1. Com efeito, a responsabilidade da transportadora por danos causados a terceiros é extracontratual, objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, presente em todo contrato de transporte, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens ou serviços responde pelos fatos e vícios dele decorrentes

0021971-32.2007.8.19.0021 - APELACAO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 08/02/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL.

1- A Constituição da República, adotando a teoria do risco administrativo, atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, quando o dano experimentado por terceiro decorre de conduta de seus agentes no exercício da atividade administrativa. 2- **E inexistindo motivo de força maior ou culpa exclusiva da vítima, impõe-se o dever da concessionária do serviço público de transporte coletivo indenizar os prejuízos experimentados em razão de atropelamento.** 3- Indenização por danos morais que foi fixada em atenção aos parâmetros jurisprudenciais e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando alteração.



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

0006825-63.2007.8.19.0210 - APELACAO  
DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento:  
02/03/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS EM SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO SENDO ELIDIDA A CULPA OBJETIVA E ESTANDO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE, É RESPONSÁVEL O TRANSPORTADOR PELOS DANOS ESTÉTICOS E MORAIS CAUSADOS POR SEU PREPOSTO.** 1. Não merece ser alterado o quantum fixado da sentença a título de compensação pelos danos morais e estéticos sofridos pela autora que se mostram razoáveis e proporcionais. 2. Como bem fundamentado na sentença, o quantum foi estabelecido de forma que a indenização não seja vultosa, a ponto de causar enriquecimento para a vítima, e nem ínfima, estimulando a reiteração do ilícito pelo causador do dano. 3. Quanto ao pedido de dedução do valor da condenação da franquia contratualmente estabelecida, não pode ser analisada no presente feito, eis que se referem a relação contratual mantida entre a concessionária e a seguradora, estranha a relação jurídica deduzida nesta demanda. 4. **RECURSOS QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.**

0051013-92.2008.8.19.0021 - APELACAO  
DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento:  
17/02/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE POR ATROPELAMENTO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGOS 2ª E 3º DA LEI 8078/90 - **TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS** - OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PROLAÇÃO DO JULGADO - JUROS DE MORA EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - DESPESAS PROCESSUAIS RATEADAS E HONORÁRIOS



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - ARTIGO 21, CAPUT DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A DO CPC - MANIFESTA PROCEDÊNCIA.

0010528-53.2005.8.19.0054 - APELACAO  
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento:  
14/10/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. ATROPELAMENTO. A prova produzida pelo autor evidencia a responsabilidade do demandado, pois restou comprovado que o condutor do veículo não empregou a devida cautela ao ultrapassar o sinal vermelho, atingindo o demandante, além de provocar lesões físicas e psíquicas. **O réu não logrou êxito em afastar as imputações que lhe foram dirigidas e, tampouco, apresentou fato que lhe absolvesse da responsabilidade, não existindo nenhuma prova nos autos que aponte fato exclusivo da vítima ou a ocorrência de força maior.** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Como articulado no *decisum*, a vítima foi colhida quase na calçada, na medida em que já tinha atravessado quase a totalidade da via pública, quando o ônibus de propriedade da parte ré, conduzido de forma imprudente, atropelou a vítima chocando-se com outro veículo que por ele passava, conforme relatos nos autos.

Daí resultou incontroverso o direito da autora, como assim reconhecido na sentença, que, ao não acolher a tese centrada na culpa exclusiva da vítima, reconheceu o dever jurídico da ré, de reparar os danos causados por seu preposto.



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

De sorte que a sentença deu a solução que se impunha com relação à responsabilidade da concessionária de transporte público na produção do evento danoso, condenando o réu ao dever de indenizar pelos danos morais e estéticos, considerando, quanto este último, o seu grau mínimo, além do pensionamento que se fez necessário em razão das incapacidades temporária e permanente verificadas, cada uma em seu grau, como demonstrando em laudo pericial.

No que toca aos honorários advocatícios, não procedem os argumentos trazidos pela parte ré, porquanto proveu a sentença quase a totalidade dos pedidos da autora, não cabendo a aplicação do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e sim de seu §único, respondendo o demandado, ora apelante, pela totalidade das custas e honorários, na forma autorizada pelo artigo 20, §3º do mesmo diploma legal não merecendo, também neste aspecto, prosperar o presente apelo.

Cinge-se o apelo autoral ao inconformismo quanto ao termo a *quo* fixado para a incidência dos juros de mora, aduzindo que devem ser contados a partir do evento danoso, de acordo com a súmula 54 do STJ, bem como à fixação dos danos morais, que, alegando a extensão dos danos e a responsabilidade comprovada da concessinária, deve ser majorada para quantia não inferior a 300 salários mínimos.

Segundo a citada súmula, "***os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade***



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

*extracontratual*", aplicável com acerto à presente hipótese, já que se trata desse tipo de responsabilidade, posto que o acidente ocorrido por culpa da demandada, como já evidenciado, causou danos à pedestre que trafegava pela via pública, motivo pelo qual merece prosperar o apelo, neste sentido para fixar como termo inicial da incidência dos juros a data do evento danoso, ou seja, 17/09/2007.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Estadual:

0237404-50.2010.8.19.0001 - APELACAO  
DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento:  
05/05/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. FRAUDE INCONTROVERSA. EMPRESA QUE NÃO OBSERVOU O DEVER DE CUIDADO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO E DEVIDAMENTE ARBITRADO. **JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL (SÚMULA 54, STJ)**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 20 § 3º, CPC). RECURSO DA AUTORA AO QUAL DOU PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, CPC. RECURSO DO RÉU AO QUAL NEGO SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0033595-75.2006.8.19.0001 - APELACAO  
DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento:  
02/05/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO**. OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO QUE RESTOU INCONTROVERSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONTRA A QUAL NÃO RECORREU A PARTE RÉ. PONTO NODAL DA DISCUSSÃO QUE SE SUBSUME AO DEBATE ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO.



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

1) Levando-se em linha de conta que a parte ré não recorreu da sentença de procedência, a matéria trazida ao exame deste Tribunal cinge-se ao debate acerca do quantum indenizatório pertinente na espécie. 2) E, não havendo prova robusta no sentido da existência de ligação íntima entre os irmãos, e, ainda, tendo em mira que estes demoraram quinze anos para propor a presente demanda, temos que a indenização fixada - R\$ 2.000,00 para cada um dos autores - atende aos princípios que norteiam a matéria em voga. 3) **O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, porquanto a hipótese é de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do STJ).** 4) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Já no que diz respeito aos danos morais, não merecem prosperar os argumentos autorais, já que a fixação da verba indenizatória deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar o sofrimento experimentado, levando-se em consideração a gravidade do fato, e de suas conseqüências, a condição social da(s) vítima(s) e do(s) causador(es) do dano, além de atentar para o caráter punitivo-pedagógico.

No presente caso, o dano moral é claro e decorreu do sofrimento físico e psicológico imposto à autora, considerando a quebra da normalidade de sua vida, limitando-a em suas atividades cotidianas e impedindo-a de exercer atividade laborativa, ainda que temporariamente. Entretanto, não deve ser a verba indenizatória fixada em quantia ínfima a ponto de encorajar à prática de ilícito, nem exagerada a dar ensejo ao enriquecimento sem causa, devendo pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo condizente com o grau de



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

reprovabilidade da conduta e os danos efetivamente suportados pela vítima do fato.

Sendo assim, considerando todo o exposto, não merece qualquer reforma a sentença, neste aspecto, já que houve bem o julgador de primeiro grau fixar a respectiva verba em R\$ 40.000,00, considerando as demais condenações impostas à concessionária, estando ainda em consonância com o que vem decidindo esta Colenda Corte em casos semelhantes.

Confira-se:

0001525-85.2000.8.19.0204 - APELACAO

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL  
Apelação Cível. Indenizatória. Colisão de coletivo com veículo. Concessionária de serviço público. Aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 22 e Parágrafo único que estabelece que os órgãos públicos ou suas empresas, as concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços seguros e, em caso de descumprimento total ou parcial, serão compelidas a reparar os danos causados. Consumidor por equiparação. Todas as vítimas do evento. Inteligência do art. 17 do mesmo dispositivo legal citado. Laudo pericial concluindo que o autor é portador de seqüelas importantes, com invalidez total e permanente a partir da data do acidente, além do dano estético em grau médio e incapacidade para exercer atividade laborativa. Ré-apelante que não logrou êxito em comprovar que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. Prova testemunhal que nada acrescentou ao deslinde do feito. **Danos**



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

**morais caracterizados. Danos estéticos em grau médio. Valores corretamente arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta e mil reais) a título de danos morais e em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para danos estéticos, quantias que se mostram adequadas à hipótese e conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição. Danos morais e estéticos que podem ser cumulados. Inteligência da súmula nº 96 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Danos materiais comprovados. Valor devido. Pagamento que deve ser efetuado como determinado na sentença. Desprovemento do recurso.**

0028840-10.2008.8.19.0204 - APELACAO

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento:

03/11/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 37 § 6º DA CRFB E CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCO DECORRENTE DA ATIVIDADE. QUEDA DO INTERIOR DO COLETIVO. 1- Inexistência de prova da alegada culpa exclusiva da vítima. 2- Nexo causal comprovado. 3- Violação da cláusula de incolumidade física do passageiro, prevista no art. 17 do decreto-lei nº 2.618/1912. 4- Obrigação do transportador de conduzir os passageiros incólumes até seu destino. 5- Registro de Ocorrência isoladamente carece de credibilidade, posto que lavrado depois de transcorridos aproximadamente 5 (cinco) meses da data do sinistro, e com base em informações prestadas unicamente pela Autora, porém, o conjunto probatório confirma o que lá consta. 6- O Boletim de Atendimento Médico do Hospital Albert Schawser e o depoimento das testemunhas não deixam dúvidas que a Autora sofreu lesão em razão da queda que sofreu no interior do coletivo. Confissão do próprio motorista com relação a queda no interior do veículo. 7- A valoração da prova é do juiz, cabe a ele decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, consoante os termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. 8- O juiz pode dispensar a prova pericial, se entender que há nos autos elementos



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

suficientes para formar o seu convencimento, nos termos do art. 427 do CPC. 9- O exame técnico pericial, apenas serviria para corroborar os fatos já devidamente comprovados nos autos. 10- Dano moral configurado. 11- Freada do ônibus quando o passageiro preparava-se para desembarcar, dando ensejo à queda. 12- O fato é grave, e toma dimensão, tendo em vista que a Autora é pessoa idosa, amparada pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 13- **Incapacidade temporária por noventa dias.** 14- **A indenização fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) atende os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.** 15- RECURSO DESPROVIDO.

0000003-42.1996.8.19.0049 - APELACAO  
DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento:  
27/10/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ**, ORA APELANTE, CONDUZIDO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. **PROVADA A CULPA DO CONDUTOR**, HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. O AGIR IMPRUDENTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO, AO TRANSPORTAR A VÍTIMA EM LOCAL INADEQUADO, OCASIONOU A QUEDA E, CONSEQUENTEMENTE, OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO AGIU COM CULPA GRAVE, E O DEVER DE INDENIZAR DO PROPRIETÁRIO É, POIS, INARREDÁVEL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA EQUIVALENTE A 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO À AUTORA, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 313 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. **FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE QUE INFORMAM OS PARÂMETROS AVALIADORES ADOTADOS POR ESTA CORTE. VALOR FIXADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO DA VERBA AO MONTANTE DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)**, INCIDINDO JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sétima Câmara Cível

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGADO (SÚMULA 97 DESTE TRIBUNAL). EMBORA O ACIDENTE TENHA DECORRIDO DE CONDUTA CULPOSA DO MOTORISTA, NÃO FOI O SEGURADO QUE DEU CAUSA AO AGRAVAMENTO DO RISCO. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA REDUZIR A VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS AO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), BEM COMO JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIAÇÃO À LIDE, CONDENANDO A DENÚNCIADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, NOS LIMITES DA COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO DE SEGURO.

Ante ao exposto, desacolho o Agravo retido mantendo os honorários periciais fixados em valor equivalente a oito salários mínimos, e voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo réu, e dar parcial provimento ao recurso da autora para fixar como termo a quo para a incidência dos juros de mora a data do evento danoso, ou seja, 17/09/2007, consoante súmula nº 54 do STJ.

Desembargador **André Ribeiro**  
Relator

